



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2021. Publicação: 13/09/2021. Edição nº 170/2021.

LORETO

PORTARIA-PJLOR – 112021

Código de validação: 82501DE043

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO 05/2021-PJLOR (SIMP 000023-065/2021) EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

OBJETO: “ Apurar supostas irregularidades relatadas por meio de representação formulada a esta Promotoria de Justiça quanto as contratações da Empresa CONSIGO COMERCIAL LTDA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Loreto/MA, no exercício das atribuições legais e constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal; art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão; artigo 26, I, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 26, V, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); artigo 8.º, § 1.º, da Lei 7.347/1985, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos, tal qual determinado no artigo 129, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar supostas irregularidades relatadas por meio de representação formulada a esta Promotoria de Justiça quanto as contratações da Empresa CONSIGO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 19.049.118/0001-32) pelo município de Loreto/MA;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de colher maiores informações acerca dos fatos, vez que a documentação acostada aos autos ainda não é suficiente para que se forme um juízo seguro de valor acerca da suposta conduta irregular objeto da representação, necessitando-se de diligências afim de se serem colhidos maiores elementos de convicção;

Resolve CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 05/2021 em Inquérito Civil, visando “Apurar supostas irregularidades relatadas por meio de representação formulada a esta Promotoria de Justiça quanto as contratações da Empresa CONSIGO COMERCIAL LTDA”, de acordo com os dispositivos legais supracitados.

Determino, inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria no livro de registro de Inquéritos Cíveis com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades relatadas por meio de representação formulada a esta Promotoria de Justiça quanto as contratações da Empresa CONSIGO COMERCIAL LTDA”;
2. A nomeação do servidor Erick Martins Coelho, Executor de Mandados, para exercer as funções de Secretário do presente procedimento;
3. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, dando conhecimento da presente deliberação, com cópia da Portaria;
4. Encaminhamento de cópia desta portaria à Biblioteca da PGJ, para a respectiva publicação, em observância ao artigo 4.º, inciso VI, da Resolução 23/2007, do CNMP, por se tratar de portaria;
5. Em observância do artigo 4.º, VI, da Resolução 23/2007, do CNMP, a afixação de cópia da presente Portaria nesta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias;

DELIBERO:

1. Cumpra-se a determinação constante da alínea “b”, do DESPACHOPJLOR – 592021 (ID1090965).
Loreto/MA, 03 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 08/09/2021 às 08:36 hrs (*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

REF. AO SIMP Nº. 000034-059-2021.

REC-PJPBO – 112021

Código de validação: 22C0A367CE

RECOMENDAÇÃO Nº 11-2021-PJPBO

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM O OBJETIVO DE GARANTIR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM TODA A ZONA URBANA DE PARAIBANO-MA, ESPECIALMENTE NAS RUAS MONTE ALEGRE E ENGENHEIRO GUILHERME, DO BAIRRO SUBESTAÇÃO, E VÁRZEA DO CANTO, BAIRRO VILA CASTOR, AMBAS NESTA CIDADE,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2021. Publicação: 13/09/2021. Edição nº 170/2021.

ATÉ A NORMALIZAÇÃO DEFINITIVA DO ABASTECIMENTO, TENDO EM VISTA O CARÁTER ESSENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NOTADAMENTE EM PERÍODO DE PANDEMIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar no resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o quadro da Pandemia do novo coronavírus (COVID/19), que assola o Brasil e o mundo, continua demandando o reforço nos hábitos de higiene, mormente o de lavar bem as mãos com água e sabão;

CONSIDERANDO que, em razão da deficiência no fornecimento de água, a população se torna vulnerável ao contágio por não poder sequer lavar as mãos de forma frequente;

CONSIDERANDO que é importante registrar que muitas famílias, notadamente as de baixa renda, não possuem em seus lares poços, nem caixa de água para fins de armazenamento de água, estando em situação degradante, sem o acesso regular ao uso da água potável, que é um bem indispensável à vida;

CONSIDERANDO imprescindível registrar que esta região, conhecida como médio sertão do Maranhão, ostenta clima de elevadas temperaturas, de tal modo que a falta de água ou a deficiência em seu fornecimento gera empecilhos ainda mais graves para a comunidade;

CONSIDERANDO que a falta de água, ou o seu fornecimento deficiente, acarreta o impedimento de tarefas simples, como a limpeza da casa, preparo de alimentos, higiene pessoal e, até mesmo, a ingestão regular de água;

CONSIDERANDO que é desnecessário informar que a água é bem essencial, necessário para a realização de inúmeras atividades;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer (...), na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água corresponde ao atendimento das necessidades básicas da sociedade e deve ser ofertada aos municípios, como meio de concretização do direito constitucional à moradia, que somente se verifica quando ligado às benesses materiais imprescindíveis para assegurar a moradia digna do ser humano, na forma do art. 1º, III, c/c art. 6º, caput, da CF; CONSIDERANDO que o direito de acesso ao bem em questão (água potável), em uma quantidade suficiente para que as pessoas possam desfrutar de uma moradia digna, insere-se dentre as necessidades básicas da sociedade, essencial a saúde e a vida do ser humano, sendo que a omissão por parte do poder público, quanto à implementação de políticas destinadas a assegurá-lo, trata-se de grave violação à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar, de forma positiva, as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, figurando o direito à moradia como resultante do próprio direito à vida e à saúde, amparados todos no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato sob o nº. 000034-059/2021, em trâmite na Promotoria de Paraibano/MA, verificou-se a frequente ausência ou irregularidade no abastecimento de água potável na zona urbana de Paraibano-MA, mormente nas Ruas Monte Alegre e Engenheiro Guilherme, Bairro Subestação, e na Rua Várzea do Canto, bairro Vila Castor, todas neste município;

Diante disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da Saúde e do Consumidor, RESOLVE RECOMENDAR:

À Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA (concessionária responsável pelo abastecimento de água em Paraibano-MA), para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, faça mapeamento dos locais com dificuldade/problema no abastecimento de água e adote providências alternativas (por meio da disponibilização de água via caminhão-tanque, interligação da rede dos locais afetados com a rede de outros bairros que estejam em pleno funcionamento etc), a fim de garantir a prestação do serviço público em tela à população afetada em toda a zona urbana de Paraibano-MA, especialmente nas Ruas Monte Alegre e Engenheiro Guilherme, do Bairro Subestação, e Várzea do Canto, Bairro Vila Castor, ambas nesta cidade, até a normalização definitiva do abastecimento, tendo em vista o caráter essencial do fornecimento de água, notadamente em período de pandemia.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjparaibano@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

- I) ao CAOP-Saúde e ao CAOP-Consumidor do MPMA, para fins de ciência;
- II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);
- III) À Câmara de Vereadores deste município e aos noticiantes, para fins de conhecimento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2021. Publicação: 13/09/2021. Edição nº 170/2021.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano/MA, 09 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

(*)Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 09 de Setembro de 2021 às 13:21 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJPBO-112021, Código de Validação: 22C0A367CE

REF. AO SIMP Nº. 000034-059-2021.

REC-PJPBO - 122021

Código de validação: 82521373AF

RECOMENDAÇÃO Nº 12-2021-PJPBO

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM O OBJETIVO DE GARANTIR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM TODA A ZONA URBANA DE PARAIBANO-MA, ESPECIALMENTE NAS RUAS MONTE ALEGRE E ENGENHEIRO GUILHERME, DO BAIRRO SUBESTAÇÃO, E VÁRZEA DO CANTO, BAIRRO VILA CASTOR, AMBAS NESTA CIDADE, ATÉ A NORMALIZAÇÃO DEFINITIVA DO ABASTECIMENTO, TENDO EM VISTA O CARÁTER ESSENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NOTADAMENTE EM PERÍODO DE PANDEMIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar no resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o quadro da Pandemia do novo coronavírus (COVID/19), que assola o Brasil e o mundo, continua demandando o reforço nos hábitos de higiene, mormente o de lavar bem as mãos com água e sabão;

CONSIDERANDO que, em razão da deficiência no fornecimento de água, a população se torna vulnerável ao contágio por não poder sequer lavar as mãos de forma frequente;

CONSIDERANDO que é importante registrar que muitas famílias, notadamente as de baixa renda, não possuem em seus lares poços, nem caixa de água para fins de armazenamento de água, estando em situação degradante, sem o acesso regular ao uso da água potável, que é um bem indispensável à vida;

CONSIDERANDO imprescindível registrar que esta região, conhecida como médio sertão do Maranhão, ostenta clima de elevadas temperaturas, de tal modo que a falta de água ou a deficiência em seu fornecimento gera empecilhos ainda mais graves para a comunidade;

CONSIDERANDO que a falta de água, ou o seu fornecimento deficiente, acarreta o impedimento de tarefas simples, como a limpeza da casa, preparo de alimentos, higiene pessoal e, até mesmo, a ingestão regular de água;

CONSIDERANDO que é desnecessário informar que a água é bem essencial, necessário para a realização de inúmeras atividades;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer (...), na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água corresponde ao atendimento das necessidades básicas da sociedade e deve ser ofertada aos municípios, como meio de concretização do direito constitucional à moradia, que somente se verifica quando ligado às benesses materiais imprescindíveis para assegurar a moradia digna do ser humano, na forma do art. 1º, III, c/c art. 6º, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o direito de acesso ao bem em questão (água potável), em uma quantidade suficiente para que as pessoas possam desfrutar de uma moradia digna, insere-se dentre as necessidades básicas da sociedade, essencial a saúde e a vida do ser humano, sendo que a omissão por parte do poder público, quanto à implementação de políticas destinadas a assegurá-lo, trata-se de grave violação à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar, de forma positiva, as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, figurando o direito à moradia como resultante do próprio direito à vida e à saúde, amparados todos no princípio da dignidade da humana;